



# Jornal Oficial do Município de Ibiporã

Ano IV - Nº 446 28 de agosto de 2017 - [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)

Lei Nº 2.643 de 26 de setembro 2013 / Lei Nº 2.705 de 21 julho de 2014

## ATO Nº 025/2017

**Roberval dos Santos** - Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno do Legislativo Municipal, e de acordo com o disposto no artigo 24 da Lei Municipal nº 2236, de 24 de novembro de 2008, e nos artigos 45, 46 e 47, da Resolução nº 002 de 26 de outubro de 2.015. **R E S O L V E:**

**Art. 1º** É obrigatório o registro de ponto eletrônico para controle de frequência dos servidores que exercem cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Ibiporã.

**Art. 2º** A jornada de trabalho dos servidores que exercem cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Ibiporã será das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sendo a jornada semanal máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas, podendo ser modificada de forma motivada e justificada pela Presidência desta Casa, em conformidade com o disposto no art. 45 da Resolução nº 002 de 26 de outubro de 2.015.

**Art. 3º** Todos os servidores que exercem cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Ibiporã são obrigados a fazer o registro de entrada e saída, bem como do intervalo para almoço, no registro de ponto eletrônico.

**Art. 4º** A remuneração mensal dos servidores que exercem cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Ibiporã sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos injustificados no mês ultrapassar o limite máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Não será permitida a simples compensação de hora/dia para efeitos de abono dos atrasos diários.

§ 2º Para efeitos de descontos, a jornada mensal da remuneração deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

**Art. 5º** Ao ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo fica estabelecida a jornada de trabalho das 7h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00, respeitando o máximo de 40(quarenta) horas semanais, em conformidade com o artigo 23 da Lei 2236/2008.

**Art. 6º** Aos ocupantes dos cargos de Advogado e Jornalista será permitida a flexibilidade de horário, observando-se o cumprimento da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e o registro de controle de frequência.

**Art. 7º** Aos servidores que exercem cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de Ibiporã será permitida a flexibilidade de horário, observadas as disposições do caput do art. 46 da Resolução nº 02/2015, no cumprimento da carga horária máxima de 40 horas de jornada de trabalho semanais.

§ 1º A direção, a coordenação e o controle das tarefas inerentes às atribuições do gabinete, desempenhadas pelo respectivo servidor que exerce cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de Ibiporã, conforme os incisos VI e IX do art. 5º da Resolução nº 02/2015, será realizado exclusivamente pelo Vereador titular, por meio de preenchimento de formulário próprio de frequência, conforme Anexo I deste ato.

§ 2º A apresentação do formulário próprio de frequência, para controle e regularização do registro de ponto eletrônico dos servidores que exercem cargo de provimento em comissão, será entregue em papel timbrado até o dia 22 de cada mês, acompanhado do relatório de registro de ponto eletrônico, devidamente assinado pelo Vereador titular do gabinete onde o mesmo está lotado.

§ 3º É vedado o pagamento de horas extraordinárias para servidores de cargo de provimento em comissão, conforme Acórdão 6290/15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º A flexibilidade de que trata o caput deste artigo, não caracteriza sistema de banco de horas.

**Art. 8º** A apresentação de justificativas e formulário próprio de frequência, são de responsabilidade exclusiva de cada servidor, seja efetivo ou comissionado, independente de notificação da Câmara Municipal, sendo que os descontos na remuneração independem de aviso prévio.

**Art. 9º** Competirá ao Departamento de Finanças, Orçamento, Contabilidade e Recursos Humanos o apontamento dos atrasos e lançamentos dos respectivos descontos em folha de pagamento.

**Art. 10** Farão parte do assento funcional do servidor as faltas não justificadas.

**Art. 11** Será caracterizado como serviço extraordinário aquele realizado após o 15º (décimo quinto) minuto da jornada diária normal do servidor efetivo, mediante autorização prévia emitida pela chefia imediata.

**Art. 12** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21 de julho de 2017, revogando-se o Ato nº 24/2017.

Gabinete da Presidência, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2.017.

**Roberval dos Santos**  
Presidente

**Kleber de Moraes Machado**  
1º Secretário

## ANEXO I

### FICHA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Assessor (a) Parlamentar: \_\_\_\_\_ Matrícula nº \_\_\_\_\_

Gabinete do (a) Vereador(a): \_\_\_\_\_

Mês/Ano: \_\_\_\_\_

Dia	Nº da Ocorrência	Observações:
21		



22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ocorrência:

- 1- Compareceu normalmente
- 2- Falta injustificada
- 3- Falta justificada
- 4- Licença para tratamento de saúde
- 5- Prestação de serviço fora do gabinete
- 6- Férias
- 7- Flexibilidade
- 8- Sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo.

Assinatura do(a) Servidor(a)

Assinatura do(a) Vereador(a)



## Contratos

### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Ibiporã, ESTADO DO PARANÁ.

**CONTRATADA:** LUSA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME.

**PROC. ADM. Nº. 135/2015 – Pregão Nº. 070/2015 – CONTRATO Nº. 297/2015.**

**OBJETO:** O Contrato tem por objeto, a execução dos serviços de instalação, manutenção, monitoramento e pronto atendimento 24 (vinte e quatro) horas, de sistema de alarme monitorado nos prédios públicos.

O presente termo objetiva:

- Acréscimo na importância de R\$13.122,26 (Treze mil e cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), correspondente ao reajuste pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 6,58%, referente ao período de 30/12/2015 a 29/12/2016, sobre ao saldo do contrato e valores empenhados, de serviços a serem faturados a partir da data do Protocolo nº 8440/2017 (07/07/2017).

**DATA DE ASSINATURA DO TERMO:** 24 de agosto de 2017.

JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

## Gestão de Pessoas

### PORTARIA Nº 572, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 64 e incisos, combinado com o artigo 258 da Lei Municipal nº 2236/2008, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, com fulcro no artigo 248, inciso III; artigo 258 e, artigo 231, inciso VI, todos da Lei Municipal nº 2.236/2008, a instauração do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 007/2017** em face do servidor "C.R.N." - matrícula 3100, em cumprimento aos efeitos jurídicos do artigo 92, inciso I, alínea "b" do Código Penal.

Art. 2º Constituir, com base no artigo 264 da Lei Municipal nº 2236/2008, Comissão Especial de Processo formada pelos servidores: ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, matrícula nº 473 – Técnico de Enfermagem; FLÁVIO APARECIDO RODRIGUES, matrícula 3546, Técnico de Segurança do Trabalho; ESTER ROSANA DE MOURA DA COSTA, matrícula 2499 – Assistente Social, para, sob a presidência da primeira, dar cumprimento ao item precedente;

Art. 3º Designar os servidores: ANGELA APARECIDA FIORI FELTRIN, matrícula 3602 - Tecnóloga de Gestão Pública, e AGNALDO AMARILDO DA SILVA, matrícula Nº. 3041 – Técnico de Segurança do Trabalho, como Suplentes da Comissão Especial.

Art. 4º. Os servidores designados não poderão declinar de atuar em comissões, salvo por motivo de força maior, ou pelos motivos presentes no artigo 264, parágrafo 4º da Lei Municipal nº. 2236/2008, devidamente justificado.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão terão **dedicação exclusiva** e poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligências necessárias à instrução processual sem necessidade de prévia notificação.

Art. 6º Determinar que logo após a publicação desta portaria, seja dada ciência ao servidor (na condição de **indiciado**), **acerca da integralidade dos fatos que lhe são imputados**, mediante notificação prévia (pessoal ou por AR) devidamente instruída com os **documentos que embasam a denúncia**.

Art. 7º Fixar o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Ato, podendo ser prorrogado por igual período quando a situação ou circunstâncias assim exigir.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO MÁRTIRE  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
Prefeito do Município

### PORTARIA Nº 573, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 64 e incisos, junto com a Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 007/017, designada pela Portaria No. 572, de 25 de agosto de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Designar, na forma do art. 264, § 2º, da Lei Municipal nº 2236/2008 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ibiporã, o servidor FLÁVIO APARECIDO RODRIGUES, matrícula 3546, Técnico de Segurança do Trabalho, com exercício na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, para sob compromisso, desempenhar as funções de Secretário da Comissão do **Processo Administrativo Disciplinar nº. 007/2017**.

Art. 2º Este ato, entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS  
Presidente da Comissão

JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
Prefeito do Município

## Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados que se encontra aberta a licitação a seguir: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2017 – PMI**, Processo Administrativo nº 83/2017 – ref. à **aquisição de suplementos alimentares fornecidos sob prescrição médica**. O Edital poderá ser obtido através do site: [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br). Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3178-8483 ou ainda pelo e-mail: [licitacao@ibipora.pr.gov.br](mailto:licitacao@ibipora.pr.gov.br). Ibiporã, 25 de agosto de 2017.

JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

O JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ é uma publicação  
sob a responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
(CNPJ 76.244.961/0001-03)

Núcleo de Comunicação Social  
Chefe do Núcleo: Bruno Thiago Silva  
Jornalista: Caroline Vicentini  
Diagramador: Kauany Araujo Serdeira  
Contato: (043) 3178 8440  
e-mail: [atosoficiais@ibipora.pr.gov.br](mailto:atosoficiais@ibipora.pr.gov.br)  
[www.ibipora.pr.gov.br/atos-oficiais](http://www.ibipora.pr.gov.br/atos-oficiais)



## Núcleo Parlamentar

### DECRETO Nº 303, DE 11 DE JULHO DE 2017

Regulamenta o procedimento para a concessão e baixa de alvarás no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 64, X da Lei Orgânica do Município, Considerando o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe que os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão manter à disposição dos usuários informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição,

Considerando a adoção pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Municipal nº 2.309, de 14 de outubro de 2009, do grau de risco como critério legal para a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, a fim de permitir o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, e para instrumentalizar uma série de medidas legais que tratam de modo diferenciado as microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica estabelecido neste Decreto o procedimento para a concessão de Alvarás no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim para estabelecimentos de qualquer porte, atividade ou composição societária, contemplando as seguintes etapas:

- I - solicitação da consulta prévia de viabilidade de localização;
- II - emissão da inscrição municipal;
- III - obrigatoriedade do licenciamento ambiental, sanitário ou urbano, quando aplicável;
- IV - emissão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Alvará de Funcionamento.

**Art. 2º** Os principais termos e definições utilizados estão descritos no Anexo I deste Decreto.

**Art. 3º** Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou similar somente poderá funcionar mediante concessão de Alvará emitido pelo Poder Executivo Municipal, consistindo em infração grave o descumprimento desta obrigação.

**Art. 4º** O registro de toda empresa ou negócio será efetivado após o deferimento da consulta prévia de viabilidade de localização por parte da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 5º** Após o registro da empresa ou negócio no órgão competente e consequente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a inscrição municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças vinculada ao processo de licenciamento e emissão do Alvará.

**Art. 6º** Caso todas as atividades econômicas solicitadas sejam classificadas como "Baixo Risco", conforme Anexo II deste Decreto, fica o estabelecimento dispensado de vistoria prévia para o seu licenciamento, sendo concedido o Alvará de Funcionamento Provisório, permitindo, assim, o início imediato de suas atividades.

**Art. 7º** Não será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório caso alguma atividade econômica informada pelo solicitante seja classificada como "Alto Risco", conforme Anexo II deste Decreto, ficando o estabelecimento obrigado ao prévio licenciamento, não sendo permitido o início do funcionamento da atividade.

**Art. 8º** A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou do Alvará de Funcionamento não dispensa ou substitui os procedimentos relacionados ao licenciamento e autorizações de construção e não isenta o estabelecimento de posterior fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal no âmbito de suas competências, bem como das adequações necessárias conforme legislações pertinentes.

**Art. 9º** O Alvará tem caráter precário e sua validade é condicionada ao atendimento e manutenção dos requisitos estabelecidos para sua emissão e declarados pelo solicitante.

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, com base nos termos e condições deste Decreto, a emissão dos seguintes documentos:

I - Alvará de Funcionamento Provisório com validade de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - Alvará de Funcionamento com validade de acordo com as datas de vencimento estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para o pagamento da quota única da taxa de localização e de funcionamento regular de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros.

*Parágrafo único.* O Alvará de Funcionamento só será concedido após o licenciamento ou dispensa pelos órgãos licenciadores, quando aplicável.

#### CAPÍTULO II

##### DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

**Art. 11.** Qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, ou de qualquer natureza, poderá ser registrado para fins de exercício ou instalação no Município de Ibiporã, desde que tenha recebido da Prefeitura o prévio deferimento da viabilidade de localização de suas atividades.

*Parágrafo único.* As empresas ou negócios já registrados que não possuam cadastro atualizado na Prefeitura devem solicitar a consulta prévia de viabilidade de localização para fins de regularização ou licenciamento de suas atividades.

**Art. 12.** A consulta prévia tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado a obtenção do Alvará.

**Art. 13.** A consulta de viabilidade de localização será obtida por meio do sítio eletrônico da Empresa Fácil.

**Art. 14.** Para requerer a consulta prévia de localização, o solicitante deve informar os dados relativos às suas atividades e endereço, definidos neste Decreto.

*Parágrafo único.* Para a análise da viabilidade de localização não serão avaliadas as atividades econômicas declaradas pelo solicitante como "não exerce atividade no endereço informado".



**Art. 15.** O solicitante deve informar a respectiva inscrição do imóvel referente ao endereço indicado para a consulta prévia de viabilidade de localização, conforme critérios abaixo:

I - urbana: quando o imóvel estiver localizado em zona urbana ou área de expansão do Município é obrigatória a indicação da matrícula do imóvel utilizada pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - rural: quando o imóvel estiver localizado em zona rural do Município é obrigatória a indicação da Inscrição Rural e do Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF;

III - sem regularização: quando o imóvel não possui e não se aplica a inscrição rural ou urbana, assim incluindo as embarcações fluviais ou estabelecimentos móveis.

**Art. 16.** A viabilidade de localização será indeferida na consulta prévia quando houver:

I - divergência na informação quanto à localização da zona do imóvel;

II - a inscrição informada não corresponder ao endereço do imóvel;

III - o endereço informado divergir do endereço da matrícula do imóvel, utilizada no IPTU;

IV - quaisquer divergências nos dados informados pelo solicitante com base em fontes de dados oficiais;

V - não houver compatibilidade da atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços com a localização indicada.

*Parágrafo único.* Poderá ser aceita a divergência relacionada à alteração realizada no nome do logradouro ou número do imóvel, quando for possível estabelecer a relação entre a informação nova e a antiga, com base em Certidão emitida pelo Município, ou informação disponível em base de dados do Cadastro Imobiliário.

**Art. 17.** Com o objetivo de facilitar o processo de análise da consulta prévia de viabilidade de localização, o solicitante poderá informar na solicitação de consulta prévia alguma autorização de alteração de uso do solo, ou outra autorização ou permissão de exercício de atividades econômicas no endereço solicitado, com o respectivo número do processo administrativo que gerou esta autorização ou permissão.

**Art. 18.** Para os imóveis localizados na área urbana ou de expansão urbana, a consulta prévia de viabilidade de localização será avaliada com base nas Normas de Uso e Ocupação do Solo definida no Plano Diretor Municipal de Ibiporã e legislação ambiental pertinente.

**Art. 19.** Na etapa de consulta prévia de viabilidade de localização também será avaliado se o imóvel está inserido, ainda que parcialmente, nos limites de Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal nº 12.651, de 2012 ou em áreas institucionais, sendo nestes casos a viabilidade inicialmente indeferida.

**Art. 20.** Nos casos de indeferimento da viabilidade de localização devido o imóvel estar em APP, fica facultado ao solicitante formalizar processo de avaliação junto ao órgão ambiental municipal ou estadual, conforme competência de licenciamento definida entre os órgãos ambientais, para avaliação da possibilidade de obtenção de autorização específica.

*Parágrafo único.* Caso esta autorização seja obtida, a solicitação de consulta de viabilidade de localização será novamente realizada, informando seu número de processo, conforme art. 17 deste Decreto.

**Art. 21.** No caso de indeferimento da viabilidade de localização, será informado ao solicitante o motivo no portal onde foi solicitada a consulta, conforme disposto no art. 13 deste Decreto, para que providencie a tratativa, se aplicável, ou realize nova solicitação para outro endereço ou atividades econômicas.

**Art. 22.** No caso de indeferimento da viabilidade de localização devido a restrições de atividades ou usos fica facultado ao solicitante requerer por meio de processo administrativo junto a Secretaria Municipal de Planejamento, a avaliação da possibilidade de reenquadramento de atividades ou alteração de uso, conforme Plano Diretor Municipal de Ibiporã.

§ 1º No caso de reenquadramento, a atividade deve atender todos os parâmetros inferiores a classificação atual da atividade.

§ 2º Para alteração do seu uso poderá ser necessário o pagamento de outorga onerosa ou exigido ainda a comprovação de anuência dos vizinhos para o funcionamento de atividades econômicas, no caso de estabelecimentos localizados em áreas com uso aprovado em loteamentos, vilas, condomínios de unidades autônomas e edificações residenciais multifamiliares, conforme Plano Diretor Municipal de Ibiporã.

**Art. 23.** No caso de deferimento da solicitação de viabilidade de localização e também o deferimento do uso do nome por parte do órgão de registro, quando aplicável, o solicitante receberá a confirmação do deferimento da consulta prévia no portal em que solicitou a consulta, conforme art. 13 deste Decreto.

### CAPÍTULO III

#### DO REGISTRO EMPRESARIAL E EMISSÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

**Art. 24.** Após o deferimento da consulta prévia, nos termos do art. 23 deste Decreto, o solicitante complementarará as informações necessárias para o registro empresarial e emissão da inscrição fiscal municipal e Alvará, conforme orientações do portal onde solicitou a consulta prévia.

**Art. 25.** Recebida por meio eletrônico as informações cadastrais referente ao registro empresarial, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá a inscrição fiscal municipal e Alvará, a depender do grau de risco e licenciamento das atividades.

### CAPÍTULO IV

#### DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ

**Art. 26.** A classificação geral das atividades econômicas será definida como “Alto Risco” ou “Baixo Risco”, conforme definido no Anexo II deste Decreto.

§ 1º Caso algum dos órgãos ou entidade de licenciamento tenha classificado como de “Alto Risco”, a atividade econômica receberá a classificação geral como “Alto Risco”, independente da classificação dos demais órgãos.

§ 2º Caso algum dos órgãos ou entidade de licenciamento tenha classificado como de “Baixo Risco” e nenhum órgão a tenha classificado como “Alto Risco”, a atividade econômica receberá a classificação geral como “Baixo Risco”.

**Art. 27.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a classificação de riscos relativos ao licenciamento ambiental e à Secretaria Municipal de Saúde a classificação de riscos relativos ao licenciamento sanitário.

**Art. 28.** A classificação em “Alto” ou “Baixo” impacto relacionada ao Planejamento Urbano se fundamenta no Plano Diretor Municipal de Ibiporã.



**Art. 29.** Quando da realização de especializações, as atividades econômicas do Município seguirão a mesma classificação de riscos da atividade principal até a definição por cada órgão.

**Art. 30.** As atividades econômicas criadas após a publicação deste Decreto serão tratadas como de "Alto Risco" até a definição por cada órgão.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E CONCESSÃO DOS ALVARÁS

**Art. 31.** Em concomitância à emissão da Inscrição Municipal, será avaliado com base no anexo II deste Decreto, o grau de risco das atividades econômicas informadas pelo solicitante.

§ 1º Para a análise do grau de risco, não serão avaliadas as atividades econômicas declaradas pelo solicitante como "não exerce atividade no endereço informado".

§ 2º Quando todas as atividades econômicas solicitadas forem identificadas como "Baixo Risco", fica o estabelecimento dispensado de vistoria prévia para o seu licenciamento e será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório com validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Quando uma ou mais atividades econômicas solicitadas são identificadas como "Alto Risco", fica o estabelecimento obrigado à prévia vistoria e licenciamento, não sendo concedido o Alvará de Funcionamento Provisório.

**Art. 32.** O requerimento do Alvará de Funcionamento, provisório ou não, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de pessoa jurídica estabelecida:

- a) comprovante de endereço e o nº da inscrição imobiliária do estabelecimento;
- b) fotocópia do contrato social, requerimento de empresário, estatuto ou ata de constituição, devidamente registrados;
- c) fotocópia do CNPJ;
- d) fotocópia do visto de conclusão do imóvel, quando primeiro alvará no local;
- e) recolhimento das taxas devidas.

II - no caso de pessoa jurídica que não exerce atividade no endereço informado:

- a) comprovante de endereço e o nº da inscrição imobiliária de um dos sócios (domicílio fiscal);
- b) declaração de uso do endereço como ponto de referência.
- c) fotocópia do contrato social, requerimento de empresário, estatuto ou ata de constituição, devidamente registrados;
- d) fotocópia do CNPJ;
- e) recolhimento das taxas devidas.

**Art. 33.** O Alvará de Funcionamento Provisório será obtido após o "aceite" do Termo de Ciência e Responsabilidade disponibilizado no portal.

**Art. 34.** O Alvará de Funcionamento será concedido após a obtenção dos respectivos licenciamentos junto aos órgãos competentes, quando aplicável.

**Art. 35.** Para estabelecimentos que possuam uma ou mais atividades econômicas classificadas como "Alto Risco", o solicitante deve requerer as licenças exigíveis por meio da formalização de processo administrativo no respectivo órgão de controle, de forma presencial ou eletrônica, conforme disponibilizado por cada órgão.

**Art. 36.** Para estabelecimentos que possuam uma ou mais atividades econômicas classificadas como "Alto Risco", o Alvará de Funcionamento será concedido após a obtenção das licenças exigíveis pelos respectivos órgãos competentes.

*Parágrafo único.* Em casos excepcionais, para fins de concessão do Alvará de Funcionamento, serão exigidos em função da localização do estabelecimento, os seguintes documentos:

- I - autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou outro órgão competente de acordo com a atividade para imóveis localizados na zona rural;
- II - outras licenças conforme definido em legislação pertinente.

**Art. 37.** A emissão do Alvará será disponibilizada via internet, mediante pagamento da taxa, conforme vencimento especificado.

#### CAPÍTULO VI

##### DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

**Art. 38.** As solicitações de alteração do endereço de estabelecimentos, de inclusão de atividades econômicas, bem como alteração de atividades não informadas inicialmente como "não exerce atividade no endereço informado", serão analisadas com base nos critérios de análise de viabilidade de localização, conforme Capítulo II deste Decreto e demais procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de Alvará.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PROCESSO DE BAIXA DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

**Art. 39.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a realizar a baixa de inscrição municipal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, incluindo baixa por ofício, mediante confirmação da extinção da mesma junto ao órgão de registro empresarial e a obtenção dos dados cadastrais na época da extinção, para atualização do cadastro municipal.

§ 1º A baixa de que trata o *caput* deste artigo referentes a empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 2º A solicitação de baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades,



decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 3º A baixa nos casos previstos no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS PENALIDADES

**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Finanças aplicará às infrações ao contido neste Decreto, dentre outras, as sanções de interdição ou suspensão de atividades ou cassação do Alvará.

§ 1º As sanções estabelecidas neste Decreto não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem do pagamento de multas ou custas.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.

**Art. 41.** O Alvará pode ser cassado, sem prévia notificação, nas seguintes situações:

I - ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao pedido;

II - for alterado o local do estabelecimento sem o prévio processo de consulta prévia de viabilidade de localização ou licenciamento;

III - no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedida a Autorização;

IV - forem infringidas quaisquer disposições legais que impliquem impacto ao meio ambiente ou à vizinhança constatados em fiscalização ou vistoria programada;

V - houver o cerceamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal;

VI - indeferimento por algum órgão da sua emissão de licença ou dispensa.

**Art. 42.** Os órgãos públicos de controle e licenciamento municipal e estadual devem comunicar à Secretaria Municipal de Finanças os casos de interdição ou suspensão de atividades, cassação ou cancelamento da Análise de Viabilidade de Localização, licença ou autorização, executadas em procedimento de fiscalização, para fins de registro no cadastro fiscal e aplicação das sanções ao Alvará.

§ 1º O Alvará será suspenso quando um dos órgãos públicos referidos no *caput* deste artigo informarem à Secretaria Municipal de Finanças a interdição ou suspensão das atividades do estabelecimento.

§ 2º O Alvará será cassado quando um dos órgãos públicos referidos no *caput* deste artigo informarem à Secretaria Municipal de Finanças a cassação ou cancelamento da Análise de Viabilidade de Localização, licença ou autorização.

#### CAPÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

#### ANEXO I

##### PRINCIPAIS TERMOS E DEFINIÇÕES UTILIZADOS NESTE DECRETO

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver, bem como especializações de atividades econômicas descritas no Anexo II deste Decreto;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente, ao patrimônio ou incômodo a vizinhança, em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - atividade econômica de "Baixo Risco": aquela que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

IV - atividade econômica de "Alto Risco": atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações antes do início do funcionamento da empresa;

V - consulta prévia: ato pelo qual o solicitante submete consultas à:

a) Prefeitura de Ibioporã: sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço;

b) Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR: sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária;

VI - parecer de viabilidade de localização: resposta fundamentada da Prefeitura de Ibioporã que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme item II deste Anexo;

VII - ato de registro empresarial: abertura da empresa com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na JUCEPAR da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do Parecer de Viabilidade de Localização;

VIII - Alvará Provisório: documento emitido pela Prefeitura de Ibioporã para atividades de "Baixo Risco" que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade;

IX - Alvará de Funcionamento: licença concedida pela Prefeitura que autoriza o funcionamento das atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares



pretendidas pelo interessado, assim como associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas. Todo e qualquer imóvel de uso exclusivamente Não-Residencial deverá obter a concessão do Alvará de Funcionamento;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas sanitárias, ambiental, de uso e ocupação do solo e de prevenção contra incêndios;

XI - licenciamento: procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de "Baixo Risco", o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

XII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

### **DECRETO Nº 359, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.**

Dispõe sobre a nomeação de membros titulares e suplentes para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Assistência Técnica e Extensão Rural

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, X da Lei Orgânica Municipal e o artigo 15 da Lei 2779 de 16 de julho de 2015,

Considerando que o art. 5º da Lei 2.779/2015 criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Assistência Técnica e Extensão Rural como órgão de articulação entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área do Desenvolvimento Rural e de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Considerando que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Assistência Técnica e Extensão Rural é um órgão público, especial, autônomo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam nomeados os membros titulares e suplentes, abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Assistência Técnica e Extensão Rural:

#### **I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:**

Titular: Hélio da Silva - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

Suplente: João Odair Pelisson - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Titular: Antonio Carlos Ulbrich - Emater;

Suplente: Juarez Afonso Ignácio - Secretaria de Planejamento.

Titular: José Aparecido Moreira - Secretaria Municipal de Saúde;

Suplente: Paulo Sérgio Licursi Vieira – Gabinete do Prefeito.

Titular: Robson Lucas Ferrari - Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Viação;

Suplente: Maria Romana Moretto Bianco - Secretaria do Trabalho, Emprego e Economia Solidária.

#### **II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:**

Titular: Everson Bernini - Representante da Água do Poço Bonito;

Suplente: Rogel Silvério - Representante da Água do Poço Bonito.

Titular: Utiniel Esteves Ferreira - Representante da Vila Rural;

Suplente: Daniel Sarabia - Representante da Água do Engenho de Ferro.

Titular: Zelindo Fernandes - Representante da Água do Amâncio;

Suplente: Paulo Caus Neto - Representante da Barra do Jacutinga.

Titular: Osmar Janegitz - Representante da Água das Abóboras;

Suplente: Ivone Aparecida Vieira - Representante do Sindicato Patronal Rural.

Titular: Hélio Frederico- Representante da Água das Abóboras;

Suplente: Durvalino Belliatto- Representante da Associação dos Produtores de Leite.

Titular: José Alfredo Rossi Vella- Representante da Boa Esperança;

Suplente: Nelson Bianchini- Representante da Boa Esperança.

Titular: Arnaldo Batista Poças- Representante da Água das Abóboras;

Suplente: Florisa Satie Hoshino- Representante da Água do Engenho de Ferro.





Titular: Sirlene de Fátima Vigo- Representante das Mulheres Atuais;

Suplente: Marlene Gozi Betiati- Representante das Mulheres Atuais.

**Art. 2º** Fica o membro Utiniel Esteves Ferreira nomeado Presidente do Conselho.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

-Solicitamos uma errata à publicação da Lei nº 2884, de 18-08-2017, publicado no Jornal Oficial do Município de nº 445, na página 5 onde consta:

"Ref.:

Projeto de Lei nº 16/2017

Autoria: Executivo Municipal"

LEIA-SE:

"Ref.:

Projeto de Lei nº 08/2017-LE

Autoria: Vereador José Aparecido de Abreu"

## Obras

### Edital de Ausentes 01/2017 – Lei Municipal 2652/2013

Considerando o Art. 3º da Lei Municipal 2652/2013 que disciplina o recolhimento de veículos inservíveis e abandonados nas vias públicas da cidade; a Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação vem por meio deste publicar o Edital de Ausentes para o seguinte veículo:

**Marca: M. Benz**

**Modelo: O 364 11R**

**Ano de Fabricação: 1986**

**Placa: BXB-2467**

**Chassi: 36410113054369**

**Local onde está estacionado: Av. Engenheiro Francisco Beltrão, 1005 (próximo ao Colégio Estadual Unidade Polo).**

O presente Edital é em razão do proprietário ou responsável do veículo encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Completados 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital de Ausentes, sem que o proprietário ou responsável providencie a remoção do veículo, este será recolhido para o depósito da Prefeitura localizado na Rua Luiz Carlos Zani (antigo IBC).

FABIO H. B. MULERO

Portaria 503/2017

ALEXANDRE LOURENÇO FERREIRA

Secretário Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação

Folha nº - 01/01

### DECRETO Nº. – 364/2017, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município e, em conformidade com o contido no requerimento protocolado sob nº. – 6.119/2017: **DECRETA:**

Art.1º Fica aprovado de conformidade com a legislação vigente, o Projeto de ANEXAÇÃO dos Lotes: 05 (ZERO CINCO) medindo 300,15M2, matrícula nº 16.519 do Registro de Imóveis de Ibiporã e 06 (ZERO SEIS) medindo 300,15M2, matrícula nº 16.520 do Registro de Imóveis de Ibiporã, da Quadra 20 (VINTE) da planta do Loteamento denominado ROYAL BOULEVARD RESIDENCE & RESORT – FASE II, Ibiporã/Pr, ficando o mesmo com as seguintes denominação e metragem:

LOTE 05/06.....MEDINDO 600,30M2

Conforme plantas e memoriais descritivos arquivados na seção competente desta municipalidade

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LOURENÇO FERREIRA  
Secretário Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação  
EDILSON - 1085

JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
Prefeito Municipal

Folha nº - 01/01

### DECRETO Nº. – 365/2017, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município e, em conformidade com o contido no requerimento protocolado sob nº. – 10.422/2017: **DECRETA:**

Art.1º Fica aprovado de conformidade com a legislação vigente, o Projeto de SUBDIVISÃO do Lote 35 (TRINTA E CINCO) da Quadra 02 (ZERO DOIS) da planta do Loteamento denominado RESIDENCIAL TERRA BONITA, Ibiporã/Pr, medindo 296,72M2 (DUZENTOS NOVENTA E SEIS VÍRGULA SETENTA E DOIS METROS QUADRADOS), ficando os mesmos com as seguintes denominações e metragens:

LOTE 35.....MEDINDO 139,68M2

LOTE 35-A.....MEDINDO 157,04M2

Conforme plantas e memoriais descritivos arquivados na seção competente desta municipalidade

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LOURENÇO FERREIRA  
Secretário Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação

JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
Prefeito Municipal

Edilson - 1085



## SAMAE

### PORTARIA Nº 110/2017

O DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ - PR., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o disposto no art. 17º, da Lei 2154/08 que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do SAMAE e Art. 48 da Lei 2.236/08 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica designado, interinamente, no período de 24/07/2017 a 30/07/2017, o servidor Edmar Batista, ocupante do cargo de Agente de Operações, matrícula 262, na função de Coordenador de Redes e Ramais de Esgoto, em substituição ao servidor Célio Roberto Pelisson, em razão do seu afastamento por motivo de doença.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.  
Ibiporã-PR, 18 de agosto de 2017.

ALBERTO BACCARIM  
Diretor-Presidente do SAMAE

### PORTARIA Nº 111/2017

O Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã - Pr, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e conforme disposto nos Artigos 142 ao 153 da Lei Municipal nº 2.236/08, Estatuto dos Funcionários Públicos,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados, nos respectivos períodos de fruição:

MAT	NOME	CARGO	PERÍODO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
			AQUISITIVO	
313	Angélica Ap. de Oliveira Borges	Advogada	2016/2017	18/09/2017 a 02/10/2017
119	Cesar M. Domingues de Oliveira	Assistente de Administração	2016/2017	04 a 23/09/2017
120	Edson Gomes dos Santos	Agente de Operações	2016/2017	04 a 23/09/2017
124	Elcio José Keller	Assistente de Administração	2016/2017	11 a 30/09/2017
278	José Ailton da Silva Melo	Agente de Operações	2016/2017	11 a 30/09/2017
115	João Gumiero	Agente de Operações	2016/2017	04 a 23/09/2017
114	João Mendes	Agente de Operações	2016/2017	04 a 23/09/2017
116	Nemias José Guedes	Agente de Operações	2016/2017	11 a 30/09/2017
041	Pedro Geremias	Agente de Operações	2016/2017	04 a 23/09/2017

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.  
Ibiporã-PR, 28 de agosto de 2017.

ALBERTO BACCARIM  
Diretor-Presidente do SAMAE

